



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2282 SUPLEMENTO II – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL	1
1ª CÂMARA CÍVEL	1

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 531/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **ALDENES LIMA DA SILVA** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA DE IMPRENSA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 535/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DE PROCESSOS**, símbolo DAJ – 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 539/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **WELLINGTON LAGARES DA CRUZ**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE CERIMONIAL** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR**, símbolo DAJ – 3, a partir desta data, a ser lotado no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 540/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA DE IMPRENSA**, Símbolo DAJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 722/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagens nºs 061/DTI, 111 e 112/DIADM, bem como ofícios 105/09 e 165/09, datados de 09/06/09 e 13/09/09, respectivamente, oriundo da Comarca de Araguacema, resolve conceder aos servidores **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, 352174, **RANIELIO LOPES LIMA**, Motorista, Matrícula 352347 e **JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER**, Auxiliar Técnico, Matrícula 227354, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Araguacema, para configuração, manutenção de impressoras e computadores, bem como, instalação de linhas telefônicas e manutenção na central de PABX, no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2009 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 726/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem/DIADM nº 116/09, resolve conceder, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), ao Servidor **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, eis que empreendeu viagem à Comarca de Miranorte, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ nas Varas Judiciais da referida Comarca (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 26 de setembro a 01 de outubro de 2009 do corrente ano, conforme portaria nº 659/2009-DIGER.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1615/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 896/02-DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)
REQUERENTE : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO XAVIER
REQUERIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ MAURICIO VIANA DE MEDEIROS
REPRESENTADO POR BRÍGIDA SOUZA SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A)S : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTROS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Denota-se que inobstante tenha o autor apontado a pretensão de rescindir a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, da exposição constante da exordial constata-se a interposição de recurso de apelação contra a mesma (AC 4244), que manteve a decisão atacada em todos os seus termos, depreendendo-se, portanto, ser este o

decisum rescindendo. Desta forma, volvam os autos à distribuição, eis que, a teor do art. 10, II, "e", do Regimento Interno desta Corte, a competência para conhecimento e processamento de "Ação Rescisória" de acórdão das Turmas Julgadoras compete à Câmara da qual faz parte, in casu, a 2ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas, 17 de agosto de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9769/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 88628-3/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTES : MARIA TEREZA DE SOUSA E JOÃO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO(A) : FUNENSEG – FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "MARIA TEREZA DE SOUSA e JOÃO MIGUEL RÓDRIGUES, manejam o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR" interposta em desfavor da FUNENSEG FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS, onde o magistrado não lhes deferiu a medida perseguida no sentido de determinar sua participação na "FASE '3'" do curso de habilitação em corretor de seguros e a consequente liberação dos boletos para o pagamento das mensalidades. Afirmam que o curso em questão é oferecido em sete módulos, distribuídos em 03 (três) fases. Asseveram que visando obter o devido registro profissional, se matricularam e cursaram normalmente as fases um e dois, porém não obtiveram êxito na aprovação da disciplina intitulada SAÚDE SUPLEMENTAR, matéria inserida na fase dois. Afirmam que diante da citada reprovação, a requerida se negou a matriculá-los na fase 03 (três) sob o argumento de que para tanto os ora requerentes precisavam ter sido aprovados em todos os módulos pertinentes a fase 02 (dois). Aduzem que diante do fato de que no ano de 2010 (dois mil de dez), a agravada não ofertará o citado curso e tendo em vista o seu alto custo, os ora requerentes pleitearam junto a agravada suas matrículas, porém, diante das frustradas tentativas, não lhes restou outra alternativa senão recorrer ao Judiciário. Ponderam que o magistrado singular não lhes deferiu a medida liminar por entender não estarem presentes os elementos inseridos no artigo 273 do CPC. Argumentam que "no caso em discussão, salvo melhor juízo, parece-nos se amolda mais a uma tutela cautelar, pois os agravantes pleiteiam apenas o direito de fazerem a matrícula provisoriamente, e continuarem no curso. Não buscam, em sede liminar, a tutela final que é obrigar a agravada a efetuar a matrícula definitiva". Assim sendo, entendem que os documentos colacionados aos autos que comprovam que s estão regularmente matriculados e que foram aprovados, lhes garante, ao menos, a presença da fumaça do bom direito a agasalhar sua pretensão. Pleiteiam a concessão da medida liminar com o intuito de lhes assegurar suas matrículas provisórias na "FASE '3'" do curso de habilitação em corretor de seguros e a consequente liberação dos boletos para o pagamento das mensalidades. Ao final, requerem que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, em que pesem as ponderações dos agravantes de todo o compulsar das razões lançadas com o presente, bem como dos documentos que o instrui, não se vislumbra a presença de qualquer fundamentação jurídica que, em tese, poderia dar sustentáculo a concessão da medida perseguida. Com efeito, como bem ponderou o magistrado singular estando especificado no regulamento do curso – item 2.1 "b" que "para cursar a Fase Complementar, Fase III do curso, o aluno deverá estar aprovado, em todas as disciplinas constantes das Fases I e II (provas regulares e finais)", não há que se falar na presença de fumaça do bom direito a ensejar a concessão da medida. Por todo o exposto, por não vislumbrar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9121/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6657/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO WAZILEWISKI E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO JOSUÉ BATISTA NETO E FRANCISCA VALDA DE MENEZES GRANJA BATISTA
ADVOGADOS : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Cotejando os presentes autos de Agravo de Instrumento constatei que os Agravados não estão representados nos autos. Constatei ainda, que a intimação às partes foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2146, pág. A-3 no dia 05/03/2009. Assim, em face de não estarem representados por advogado constituído nos presentes autos, a intimação dos mesmos deverá ser feita na pessoa dos recorridos na forma legal. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de agosto de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8823/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 88471-1/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.
ADVOGADA : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO : LEOPOLD TAUBNGER FILHO
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. em face da douda decisão de primeiro grau, proferida nos autos da ação de busca e apreensão proposta em desfavor de LEOPOLD TAUBNGER FILHO, em que o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu pedido do agravante ao argumento de que o simples envio de notificação ao devedor não implica na comprovação da mora para fins de busca e apreensão. Liminar indeferida às fls. 73. Através das informações prestadas às fl. 76, o douto Juiz de primeiro grau relata que de forma superveniente à decisão ora agravada, deferiu a liminar, ante a comprovação da mora conforme exigido. É o necessário a relatar. Decido. O recurso fora interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 88471-1/08, em tramitação no 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO. Após serem obedições os trâmites normais atinentes ao agravo de instrumento, o MM. Juiz de Direito, atendendo determinação de fls. 73, informou que, ante a comprovação da mora, a decisão interlocutória que o motivou o agravo fora modificada, com deferimento de liminar. Como visto, tendo ato superveniente modificado a situação de fato e de direito posta a apreciação no instrumental, reformando inteiramente a decisão interlocutória atacada, outra medida não há, senão dar o agravo por prejudicado, posto que perdeu seu objeto. A propósito, tendo o Magistrado de primeiro grau informado que reformou integralmente a decisão agravada, revela-se necessária a aplicação ao caso do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo", tendo em vista a perda de seu objeto. Diante do exposto, em face da perda de seu objeto, dou por extinto o feito (artigos 267, IV, e 557, caput, do CPC), pelo que determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2009.". Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9726/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13673-7/05 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO(S) : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida às fls. 161, no âmbito da Ação de Busca e Apreensão nº 5.005.0001.3673-7/0, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a qual declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Sustenta o recorrente que a decisão fere a regra constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, acarretando-lhe grave prejuízo. Declara que já purgou a mora objeto do feito originário, sendo que o pagamento inclusive teria sido feito antes mesmo de ser proferida a decisão agravada. Alega que por não se enquadrar aos ditames do artigo 511, do CPC, uma vez que as custas teriam sido recolhidas "antes de vencer o prazo para seu pagamento", a decisão recorrida merece ser reformada. Conclui requerendo a concessão de medida liminar de efeito suspensivo, "para que seja mantido o veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão, sob a guarda da Agravante, pois corre o risco de ser sucateado e enviado para Recife-PE", e que ao final seja provido o agravo interposto, reformando-se em definitivo a decisão agravada. Instruem o recurso os documentos de fls. 06/14. É, em síntese, o que no momento importa relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo, e encontra-se regularmente preparado, impondo-se o exame do pleito de efeito suspensivo. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Nesse caminho, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com o teor da decisão agravada, não constato a presença dos pressupostos ensejadores da liminar de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo supra mencionado. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso não se afiguram, de fato, relevantes, não restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso. Ademais, oportuno ressaltar que, embora sustente que as custas foram recolhidas dentro do prazo, o

agravante não trouxe aos autos prova de que o preparo foi realizado no mesmo dia da interposição do recurso de apelação, em observância ao disposto no artigo 511 do CPC, afastando-se desta forma a fumaça do bom direito. Ao teor desse entendimento, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se. Palmas, 01 de setembro de 2009.". Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9657/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 1231/1233 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 9.920/01 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTES: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS e ANA ROSA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO : ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS
ADVOGADA : ROSEANI CURVINA TRINDADE
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: "Gilberto Ferreira de Assis e outra interpõem o presente Agravo Regimental por não se conformarem com a decisão de fls. 1231/1233, que deixou de conceder efeito suspensivo ao instrumental por não vislumbrar um dos seus requisitos necessários. Os agravantes discordam desse entendimento por considerarem que a decisão combatida não verificou a existência de perigo de dano imediato. Além do que, a despeito do entendimento nela esposado, a matéria e as irregularidades levantadas no agravo ainda não foram discutidas e nem julgadas. Alegando, assim, dano evidente e imediato para eles e para o processo, pugna pela reconsideração, suspendendo os efeitos da decisão objurgada no agravo de instrumento, até decisão de mérito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico condição prejudicial ao prosseguimento do presente recurso, pois concluo que os agravantes não prepararam o feito. O preparo é pressuposto de admissibilidade recursal, bem como é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Se a constituição e desenvolvimento contiverem defeitos insanáveis, o juízo de admissibilidade será negativo. Isso significa dizer que haverá a extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, tendo em vista ser o preparo pressuposto objetivo indispensável para o recurso, a carência nos autos da comprovação do recolhimento das custas devidas – ou de que os recorrentes estariam desobrigados de fazê-lo – configura a deserção. Preceitua o Código de Processo Civil, no caput do seu artigo 511: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Saliencia-se, então, que obrigatório é o recolhimento do respectivo preparo, como pressuposto de admissibilidade do recurso, o que, entretanto, não ocorreu. Sobre o tema leciona Antônio Carlos Marcato: "Preparo (pena de deserção): Trata-se de requisito à admissão do recurso. A deserção, pois, caracteriza um juízo de admissibilidade negativo, impedindo o conhecimento do recurso". Destarte, não me resta alternativa senão, em juízo monocrático, com base na prerrogativa conferida ao relator pelo artigo 557 do CPC, declarar deserto o agravo regimental interposto e negar-lhe seguimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. Editora Atlas, pág. 1750.

APELAÇÃO AP Nº 9617/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO – TO.
REFERENTE : AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 7840/04 –VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS
APELANTE : B. P. L.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO : J. L. L.
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "B. P. L. interpõe o presente recurso apelatório em face da sentença singular do juiz da Vara da Família e Sucessões, Precatórias da Comarca de Paraíso do Tocantins, que decretou o divórcio do casal, dissolvendo o casamento, com fulcro no artigo 1580, § 2º do Código Civil, no qual requer os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos e as razões do recurso, vejo que o recorrente ao longo da tramitação da ação no juízo singular foi patrocinado por advogado particular e agora busca no apelo o rateio do ônus sucumbência a que foi condenado. Ou seja, não demonstra nessa oportunidade que o recolhimento das custas concernente ao pleito apelatório causará prejuízo ao seu sustento ou ao de sua família (artigo 4º, parte final). Nestes termos, indefiro o pedido contido às fls. 86 dos autos, determinado ao apelante que proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do apelo sem resolução do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6908/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21686-0/06 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : JAIRON SOARES DOMINGUES
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS

AGRAVADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a petição de fls. 178/179 e o documento de fls. 180, INTIME-SE o advogado da parte agravante para informar a existência do mencionado pagamento da dívida objeto do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas, 04 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9755/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 5.225/00 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : GEONILDO CARLIN
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS E OUTROS
ADVOGADO(S) : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geonildo Carlin em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais nº. 5.225/00 proposta em desfavor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins e Outros. Consta dos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, em 24.08.00 recebeu um telefonema com a informação de que sua propriedade rural em Aliança do Tocantins – TO estava em chamas e ao chegar no local verificou que tudo havia sido destruído pelo fogo. Segundo informação do peão, o fogo começou junto à rede de transmissão de energia elétrica, pois o contato dos galhos com os fios causaram curto circuito seguido de fagulhas que atingiram o solo. Ao ser informada a requerida dirigiu-se ao local para podar as árvores remanescentes e que ainda apresentavam riscos, os quais, a mesma não havia evitado anteriormente. Os peritos técnicos criminais efetuaram laudo e concluíram que a causa do fogo foi a falta de manutenção nos aceros ao longo da rede de energia elétrica (fiação) existentes na fazenda em estudo. O requerente buscou orçamentos acerca de valores para recomposição da área degradada, os quais chegaram no total de R\$ 122.490,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos e noventa reais). Requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 122.490,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos e noventa reais), acrescido de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, na base de vinte por cento sob o valor da condenação, pugnou, ainda, pelo recolhimento de cinquenta por cento da taxa judiciária fixada sobre o valor da causa (quantum indenizatório) e o restante ao final da lide (fls. 31/38). Na decisão agravada o Magistrado a quo ressalta que, a publicação da sentença não é ato do juiz, mas sim do cartório e que a insurgência é medida protelatória que visa desconstituir a coisa julgada. Na primeira publicação houve tão somente erro material, visto que o cartório ao invés de constar 'juízo improcedente', o fez publicar 'juízo procedente a presente ação', entretanto, a correção foi feita logo em seguida, com nova e correta publicação, abrindo novo e completo prazo recursal às partes, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa. Apesar do erro material, relatório e fundamentos da sentença não foram alterados. Em razão da resistência injustificada ao andamento do processo, ato temerário, incidente infundado e protelatório, houve reconhecimento da litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multa de um por cento em favor da parte da empresa requerida, calculado sobre o valor atualizado da causa (fls. 16). Aduz o recorrente que, o processo tramitou normalmente até a prolação da sentença, entretanto, a publicação induziu a erro interpretativo. Quando suas contas foram bloqueadas via BACEN JUD, entendeu que havia algum equívoco, pois a sentença havia garantido a procedência do pedido. Ao insurgir-se contra os fatos, o agravante pretendia que a segurança jurídica fosse restabelecida, pois a escrevente ex officio, sem conhecimento do Magistrado, efetuou a correção e determinou nova publicação. Não houve pedido de reformulação da sentença, apenas que a publicação seja feita dentro dos limites normativos e mencionada pretensão não redundava em litigância de má fé. A lei não veda a manifestação do advogado quando há vício nos autos. Não há qualquer autorização para que Escrivão ou Escrevente torne nula uma publicação de sentença eivada de vício ou, ainda, delegação de poder para determinar nova publicação. Requereu a concessão de antecipação de tutela suspendendo-se o trâmite processual e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a republicação, abrindo-se prazo recursal, trazendo o feito ao curso normal, anulando-se todos os atos decorrentes da data da publicação viciada, bem como, a total improcedência da litigância de má fé imposta ao recorrente (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/47. É o relatório. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação à combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não vislumbro o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, pois na primeira publicação apesar de constar procedência da ação, está claramente exposto que o autor havia sido condenado nas custas

processuais e honorários advocatícios e, mencionado fato gera, no mínimo, dúvida acerca da incongruência que, deveria ter sido questionada pela parte, sendo que, a ausência de questionamento, a priori, configuraria litigância de má-fé. De outra plana, na segunda publicação, houve abertura de prazo total para interposição de recurso, ou seja, não há evidência de cerceamento de defesa imposto à agravante. Dessa forma, a ausência de um dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, obsta o deferimento da mesma. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 11 de setembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8360/08

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 47301-2/07 – ÚNICA VARA)

1º APELANTE : CIPRIANO MOREIRA AQUINO

ADVOGADA : MÁRCIA NEVES GONÇALVES AYER

1º APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

2º APELANTE : ELIZABETH RODRIGUES ROCHA GARCEZ

DEF. PÚBLICO : FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

2º APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Examinando os presentes autos, verifica-se que o BANCO ABN AMRO REAL S/A foi intimado para apresentar suas contra-razões ao apelo em epígrafe na pessoa do Supervisor Sr. Daniel Aires de Lima, via/telefone, consoante certidão de fls. 60. Entretanto denota-se da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão que a Instituição Financeira requereu às fls. 04, que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do Advogado que a subscreveu - Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB/GO 6.952. Assim sendo, para evitar eventual alegação de nulidade do feito, observando o contraditório, DETERMINO a intimação do Banco na pessoa do Advogado acima mencionado, via AR, no endereço constante na Procuração de fls. 11, para contra-razão o apelo, bem como manifestar especificamente acerca da quitação ou não do débito discutido na Ação de Busca e Apreensão. P.R.I. Cumpra-se. Após volvam-me os autos conclusos. Palmas, 31 de agosto de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1575/05(05/0040543-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 1862/02, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO).

AUTOR : VALMOR SOUTO

ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

RÉU : ISMAEL ROCHA MAGALHÃES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de liminar, com fundamento no art. 485, inciso III, IV, V, VIII, IX, §§ 1º e 2º do CPC, bem como, na nulidade da citação por Edital e falta de intervenção obrigatória do Ministério Público, proposta por VALMOR SOUTO, nos autos qualificados, em face da decisão juntada às fls. 79/81, proferida pela ilustre Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO., que, nos autos n.º 1.862/02, da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico – Registro Público, ajuizada no indigitado juízo por ISMAEL ROCHA MAGALHÃES e sua mulher AURISTELA DE S. PARENTE ROCHA, ora Réus, em desfavor do ora Autor, VALMOR SOUTO, julgou procedente a ação, declarando nulo o registro n.º R-3 1893, no Livro 2-I, fls. 93, lavrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Afonso-TO, referente ao imóvel 82-34, subdivisão do Lote 82, do Loteamento Lajeado, 2ª Etapa, com área de 68.54,36 hectares, retornando o registro do imóvel para o registro anterior, ficando livre para o registro da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Afonso-TO, do Livro 14, fls. 27/27 verso, 1º traslado. Em síntese, aduz o Autor que adquiriu, de boa-fé, o imóvel acima referido, de seu legítimo proprietário, o Sr. Carlos Gualberto da Silva, sendo o mesmo registrado sob o n.º R3-1893 fls 93 do livro 2-I do Cartório do 1º Ofício da cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, conforme documentos de fls. 14 dos autos n.º 1862/02, (fls. 31 destes). Salienta o Autor que o indigitado imóvel possui uma cadeia sucessória retroativa da seguinte forma: Que fora expedido título definitivo da referida propriedade pelo Grupo Executivo de Terras do Araguaia-TO/GETAT, em 10.09.1983, em favor de João Pereira da Silva (fls. 90), que, por sua vez, vendeu por Escritura de Compra e Venda ao Sr. Carlos Gualberto da Silva (fls. 40/41), que vendeu a Valmor Souto, ora autor, através de Escritura de Compra e Venda (fls. 29/30), na qual consta o nome de sua bastante procuradora a Sra. Cenira Niederauer. Que o referido imóvel já se encontrava devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Pedro Afonso-TO, em nome do ora autor (fls. 31). Que o Autor foi surpreendido com a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico – Registro Público ajuizada por Ismael Rocha Magalhães, com sentença transitada em julgado, cuja pessoa, o autor nunca o viu antes e muito menos o conhece. Alega que Ismael Rocha Magalhães, Requerente da Ação Declaratória em epígrafe atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), visando a tramitação do feito perante o Juizado Especial Cível da Comarca de

Pedro Afonso, consoante a regra estabelecida no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.099. Diz que o imóvel objeto da referida ação, trata-se de uma propriedade de 68.54,36 hectares e possui uma avaliação real de mercado de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) o hectare naquela região. Sustenta a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da mencionada ação, eis que o valor do imóvel é superior a 40 salários mínimos, razão pela qual a aludida sentença é passível de ser rescindida, posto que não fora obedecido o que preceitua a Lei n.º 9.099/95. Assevera, ainda, a nulidade da sentença que visa desconstituir, por falta de citação regular e nulidade da citação por edital, posto que o Requerido ora Autor não fora devidamente citado em seu endereço, tendo o Requerente ora réu usado de má-fé ao requer a sua citação via edital, eis que poderia ter sido citado pessoalmente em sua residência em Palmas, ou no endereço de sua propriedade rural sito no lote 33, Fazenda São Raimundo, no município de Pedro Afonso, ou, ainda, na pessoa de sua procuradora a advogada, doutora Cenira Niederauer, OAB/RS n.º 38.838, com endereço na cidade de Espumoso/RS, conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda, juntada aos autos n.º 1862/02 – JEC, às fls. 12/13 (fls. 29/30, destes). Afirma que o Requerente na Ação Declaratória induziu o Juiz a erro, tendo em vista que o art. 18 da Lei n.º 9.099/95, diz que “não se fará citação por edital. Alega nulidade do feito por falta de intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, dolo da parte vencedora, e que sentença foi proferida com fundamento em prova falsa. Requer o Autor que, seja recebida a presente ação, com a concessão de medida liminar para que seja Oficiado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Pedro Afonso, a determinação de restabelecimento do Registro Geral do Imóvel n.º R3-1893 do livro 2-I, fls. 93, em nome do Autor, Valmor Souto. Que seja citado o réu Ismael Rocha Magalhães, para apresentar defesa nos termos do art. 285 do CPC. Por fim, requer que seja julgada procedente a presente ação rescindida a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos do processo n.º 1862/02, julgando novamente a lide, conforme dispõe o art. 488, I do CPC. Que sejam julgadas procedentes as preliminares levantadas, tais como, incompetência jurisdicional do Juizado Especial Cível de julgar a causa em razão do valor da causa ser superior a 40 salários mínimos, bem como a falta de citação regular no processo e a nulidade da citação por edital nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.099/95, por carência de ação, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Que o Requerido seja condenado a pagar as despesas, custas e honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento). Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, ainda que, não especificados no C.P.C., conforme art. 332 do mesmo diploma processual, notadamente a testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial, bem como o depoimento pessoal do requerido. Requer, ainda, que seja imediatamente oficiado o Cartório do 1º Ofício de Pedro-TO, para que averbe a restrição processual no concernente a presente ação e que se abstenha por qualquer meio transferir a respectiva propriedade a terceiro. E se transferida que retorne ao “status quo”, em nome de Valmor Souto até ulterior decisão deste egrégio Tribunal de Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com a inicial de fls. 02/14, foram juntados os documentos de fls. 15 usque 93, inclusive, Guia de Depósito Judicial e comprovantes de taxa judiciária e custas processuais. Em data de 14 de fevereiro de 2005 os autos foram distribuídos ao Relator, Desembargador LUIZ GADOTTI, por prevenção ao processo n.º 01/0022625-6 (AGI – 3734), (fls. 94). Após, a Sra. Diretora Judiciária certifica que o mencionado Desembargador havia servido como Relator do acórdão rescindendo, e, que nos termos do art. 177 do RITJ/TO, o mesmo não concorrerá na distribuição da Ação Rescisória, razão pela qual, os autos foram novamente à distribuição (fls. 95). Redistribuídos os autos, coube-me o relato. Em despacho às fls. 97/98, esta Relatora determinou que o Autor completasse a inicial com a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do art. 284 do CPC. Cumprindo o que lhe fora determinado o Autor através da Petição de fls. 99, juntou a certidão de trânsito em julgado de fls. 100. Após, vieram-me conclusos os autos. Em decisão lavrada às fls. 104/110, esta Relatora recebeu a ação e deferiu parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado pelo Autor VALMOR SOUTO, para o fim de determinar que o Cartório do 1º Ofício de Pedro Afonso – TO, averbasse no atual registro, a restrição processual concernente a presente ação rescisória e que se abstinhasse por qualquer meio em transferir ou gravar de ônus o imóvel rural objeto desta ação rescisória, ou seja, de n.º 82-34, subdivisão do Lote 82, do Loteamento Lajeado, 2ª Etapa, com área de 68.54,36 hectares, registro n.º R-3 1893, no Livro 2-I, fls. 93, lavrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Afonso – TO, a terceiros, até o julgamento final da presente ação. Determinou, ainda, a citação do réu ISMAEL ROCHA MAGALHÃES, para contestar a ação, no prazo legal. Citado, o réu ISMAEL ROCHA MAGALHÃES ofereceu contestação às fls. 118/130, alegando em síntese, ausência de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na falta de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; inépcia da inicial (por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário), porquanto, embora a esposa do Requerido ISMAEL ROCHA MAGALHÃES não tivesse figurado inicialmente naquela ação, passou a integrar a lide no pólo ativo, por força da petição de fls. 77, sendo indispensável para a formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles participaram da ação onde foi proferida a decisão rescindenda. E, tendo de há muito se exaurido o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, inútil e a citação. Razão pela qual pugna pela extinção da presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se o Autor ao pagamento de custas, honorários e demais verbas de sucumbência. Instruiu a sua resposta com os documentos de fls. 132/150. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, requereu às fls. 155, a intimação do advogado do Autor para promover a citação de AURISTELA DE S. PARENTE ROCHA, para integração a relação processual, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 47 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Compulsando estes autos, verifica-se que a presente ação rescisória deve ser extinta sem resolução

do mérito pela ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC), pelos seguintes fundamentos: Conforme relatado, a presente ação rescisória foi proposta apenas contra ISMAEL ROCHA MAGALHÃES, que, no processo original, figurou como autor da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico. Citado, o réu suscitou a irregularidade processual decorrente da ausência de sua mulher AURISTELA DE S. PARENTE ROCHA, no pólo passivo da rescisória, vez que ela se habituou no curso da referida ação originária na qualidade de autora (fls. 77). Com efeito, tratando-se de ação rescisória, aqueles que integraram a primitiva relação processual, consagrando-se vencedores, são litisconsortes passivos necessários e unitários na ação rescisória, pois a eventual sentença de procedência atingirá a todos eles. A propósito, cabe destacar as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, que escreveram: "Todos os partícipes da relação processual oriunda da ação matriz devem ser citados, com atingirá a esfera jurídica de todos. Quando ao juízo rescindendo, o litisconsórcio passivo é unitário, pois o tribunal manterá ou rescindir a decisão, atingindo a todos, indistintamente, de maneira uniforme". No mesmo sentido preleciona José Ribamar Moraes: "Quem foi parte no processo da ação rescindenda, inexoravelmente tem que fazer parte na relação jurídica processual da ação rescisória, sob pena de nulidade absoluta da sentença. À falta de citação do litisconsorte a sentença não o alcança, como também do terceiro interessado, tornando-se, então, decisão completamente ineficaz". Assim sendo, consoante já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, no julgamento da AR 505/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, diz que: "o litisconsórcio, que na ação originária era ativo e facultativo, tornou-se, na rescisória, passivo necessário, caso em que, a teor do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes do processo anterior". Nessa mesma diretriz, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL – RESCISÓRIA – RELAÇÃO PROCESSUAL – CONSTITUIÇÃO. A Constituição válida de relação processual da ação rescisória exige a inclusão das pessoas que participam da ação rescindenda. Em se tratando de ação rescisória, cumpre considerar a seguinte particularidade: o remanescente continuará a ser titular do direito reconhecido". "PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AG. REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DE VENCIMENTOS – AÇÃO RESCISÓRIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1 – A Egrégia Terceira Seção já firmou o entendimento de que 'na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir'. (AR n.º 505/PR). 2 – (omissis) 3 – (omissis) 4 – Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA n.º 434.844/DF, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 19.12.2003). No caso dos autos, a teor do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, a ausência de citação de Auristela de S. Parente Rocha, na condição de litisconsorte necessário, impede o aperfeiçoamento da relação processual, o que obsta o prosseguimento da ação. Por fim, cumpre enfatizar, que, a essa altura, não há como deferir o pleito do Órgão de Cúpula Ministerial formulado às fls. 155, no sentido de determinar ao Autor que promova a citação da litisconsorte necessária (CPC, art. 47), pois, não obstante a petição inicial tenha sido protocolada dentro do biênio legal, já se consumou, em relação à Auristela de S. Parente Rocha, o prazo decadencial para a propositura da ação (CPC, art. 495). Com efeito, nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual: "É indispensável para a formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles que participaram da ação onde foi proferida a decisão rescindenda. E tendo de há muito se exaurido o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, inútil é a citação. Extinção do processo da ação rescisória"(REsp n.º 8.689-0/MG, 2ª T., Min. José de Jesus Filho, DJ de 01.02.1993). E, ainda, no sentido, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL. 1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado. Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário 2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, AR N.º 2.009 - PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/05/2004) 4. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Após ultrapassado prazo decadencial, é vedada a regularização de ação rescisória em que falte a citação de litisconsorte passivo necessário. 2. Precedente da Primeira Seção (AR 2009/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.05.04) 3. Recurso especial provido. (STJ – SEGUNDA TURMA, Resp 115075/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, Auristela de S. Parente Rocha, e, sendo ultrapassado prazo decadencial e vedada a regularização de ação rescisória em que falte a citação de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no art. 557, do CPC, sendo inadmissível a ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Ante a sucumbência do autor, responde pelos ônus das custas processuais e os honorários advocatícios, fixados, com base no art. 20, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor corrigido da causa. A restituição do depósito ao autor ou a sua reversão ao réu, será determinada pelo Presidente do órgão julgador (art. 181, RITJ/TO), porquanto, no caso, o julgamento de inadmissibilidade da ação rescisória poderá a vir substituído pelo órgão colegiado, por unanimidade ou por maioria, por força de eventual impugnação prevista no art. 557, § 1º, do CPC. Destarte, torno sem efeito a liminar concedida na decisão de fls. 104/110. Assim sendo, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Pedro Afonso – TO, acerca desta decisão. P.R.I. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

1 NERY JUNIOR, Nelson e NERY ANDRADE, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 838).

2 MORAES, José Ribamar. O Labirinto da Ação Rescisória, Revista de Direito Renovar, n.º 13, 1999.

3 STJ – Resp 162069/DF, 6ª T., Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 24.08.1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9787/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 83682-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

AGRAVANTE : A. L. SOUTO GÁZ

ADVOGADO : TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO

AGRAVADO : NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA E IVECO LATIN AMERICA LTDA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.L. Souto Gáz em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO nos autos da Ação de Indenização nº. 83682-0/09 proposta em desfavor de Navesa Caminhões e Ônibus Ltda e Iveco Latin America Ltda. Leia-se a decisão agravada in verbis: DESPACHO Conclusus em 28 de agosto de 2009. Indefero o pedido de Assistência Judiciária, fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Nacional TO 31 de agosto de 2009. Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito em substituição (fls. 36). Aduz a agravante que, a ação de indenização visa o reconhecimento de ilicitude de conduta imputável aos agravados em razão de acarretamento de prejuízos e indevidas cobranças à empresa agravante. Não havendo, no momento, condições financeiras para arcar com as despesas processuais, efetuou pedido de assistência judiciária e, via de consequência, em clara afronta aos dispositivos constitucionais, bem como, ao artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, o Magistrado a quo indeferiu pedido. A decisão demonstra flagrante impedimento de acesso à justiça. A exposição contida na exordial da ação deixa clara a insuficiência de recursos financeiros, para arcar com as despesas judiciais e esse fato é suficiente para a concessão do benefício. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento recursal para confirmar a ordem ora pretendida (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 08/36. É o relatório. No presente recurso a agravante insurge-se contra o decism que, indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pela recorrente. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. In casu, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, pois além de alegar, a recorrente acostou documentos à demonstrar sua impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais e, conforme artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dessa forma, a priori, vislumbro razão no pedido de liminar ora apresentado, posto que, há alegação e demonstração de que a agravante se encontra desprovida de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial sem prejuízo da própria manutenção. Com efeito, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta Federal, a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à justiça. Neste sentido colhe-se a jurisprudência: Ementa: Administrativo. Processual Civil. Recurso Especial. Assistência Judiciária Gratuita. Impugnação. Acórdão Estadual que inverte o ônus da prova, atribuindo-o à parte impugnada. Impossibilidade. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. 2. Hipótese em que o tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrente, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso especial conhecido e provido." Ex positis, defiro a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, acerca desta decisão, nos termos do artigo 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas, 24 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 STJ: Resp nº 603137/MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves. T5 – Quinta Turma. – DJ de 11.06.2007, página 347.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9720/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73506-4/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)
AGRAVANTE : EMIVALDO RIBEIRO VARGAS
ADVOGADO(S) : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
AGRAVADO(S) : GERALDO LORENZE CANCELLIER E MANOEL GALVÃO NASCIMENTO
ADVOGADO(S) : ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES E OUTRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Emivaldo Ribeiro Vargas em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itacajá – TO nos autos da ação de Mandado de Segurança nº. 73506-4/09 impetrado por Geraldo Lorenze Cancellier e Manoel Galvão Nascimento. Consta dos autos que, os impetrantes/agravados são Vereadores do Município de Centenário – TO, ambos do PSDB e, como não houve acordo entre os partidos para a formação das comissões, procedeu-se à votação, da qual, participaram os Vereadores Adair Santa Cruz de Oliveira – DEM, Aloísio Machado de Sousa – PMDB, Antônio Lima de Araújo – PT, Jânio Soares Martins – DEM e Raimundo Araújo Neres – PP. Os Vereadores Erlei dos Santos Santana – PTB, Geraldo de Lorenze Cancellier – PSDB e Manoel Galvão do Nascimento – PSDB se abstiveram de votar. A Resolução nº. 001/2009, de 02 de março de 2009, foi lida, submetida à apreciação e aprovada por quatro votos. As comissões permanentes restaram compostas da seguinte forma: Finança, Orçamento e Economia: Aloísio Machado de Sousa (Presidente), Antônio Lima de Araújo (Vice), Adair Santa Cruz de Oliveira (Relator); Constituição, Justiça e Redação: Jânio Soares Martins (Presidente), Aloísio Machado de Sousa (Vice), Antônio Lima de Araújo (Relator); Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social: Raimundo Araújo Neres (Presidente), Aloísio Machado de Sousa (Vice), Antônio Lima de Araújo (Relator); Lazer, Esporte e Meio Ambiente: Jânio Soares Martins (Presidente), Antônio Lima de Araújo (Vice), Aloísio Machado de Sousa (Relator). Somente cinco Vereadores integram de forma aleatória as comissões. Não há qualquer impedimento para que haja representação proporcional dos partidos para composição das comissões, não houve acordo exatamente pelo fato de que, da forma como estava sendo conduzida a discussão, feria os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade, pois não fora permitida a representação proporcional ao PSDB, um dos dois partidos majoritários. Por esse motivo os Vereadores do PSDB preferiram a abstenção, pois estariam sendo coniventes com a arbitrariedade imposta. O artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que, a composição das comissões permanentes deve ser feita em comum acordo com as lideranças de bancada, com votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores. Para a maioria absoluta eram necessários seis votos e foram somente quatro favoráveis, portanto, houve afronta ao Regimento Interno. Requereram a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à nova para formação das comissões permanentes da Câmara Municipal de Centenário/TO, com anulação dos atos praticados. Na decisão agravada, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/1951 o Magistrado a quo concedeu parcialmente a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Resolução nº. 001/2009, de 02 de março de 2009 da Câmara Municipal de Centenário – TO e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/54). Aduz a agravante que, conforme consta na Ata da sessão, foi concedida a oportunidade e o direito de inscrição para o process de votação que visava eleger os membros, entretanto, os agravados limitaram-se à abster-se de votar e participar do processo de votação. Em nenhum momento houve afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade, pois houve oportunidade para votar e ser votado. Não houve descumprimento do artigo 31 do Regimento Interno, citado pelos agravados, pelo contrário, conforme o § 1º não havendo acordo entre as lideranças de bancada, o Presidente convidará os líderes para apresentarem os nomes que comporão as comissões, a fim de que os mesmos sejam submetidos ao Plenário, em votação única, sendo aprovados os que tiverem maioria dos votos. O Regimento Interno não exige maioria absoluta, mas sim a relativa, ou seja, a maioria dos presentes. A abstenção serviu como declaração de que os agravados não tinham interesse em participar do certame. A suspensão das atividades das comissões trará inúmeros prejuízos para os municípios, na medida em que não poderá aprovar ou analisar quaisquer projetos que foram colocados em pauta. A manutenção da decisão agravada, somente contribuirá para a agravamento do estado de miséria que vive a população que, tem como oportunidade de crescimento os projetos nas áreas de saúde, cultura, habitação e funcionalismo público. Não houve qualquer ilegalidade no processo eleitoral, pois foram observados todos os preceitos do Regimento Interno. O fumus boni iuris está demonstrado nas razões recursais e o periculum in mora escora-se no fato de que, o decisum fustigado acarreta iminentes prejuízos ao impetrante, tanto de ordem moral, quanto legal e financeira. Requeru a concessão de liminar para, suspender os efeitos da decisão fustigada para que, através da validação da Resolução nº. 001/2009, de 02 de março de 2009, sejam liberadas as atividades das comissões, comunicando-se via fax a concessão da medida (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/60. É o relatório. Da leitura dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil denota-se que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. A priori, não observo o preenchimento de um dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, qual seja, o periculum in mora, vez que, a alegação genérica de que, o decisum acarreta prejuízos de ordem moral, legal e financeira, não serve de respaldo à conclusão

de iminência de dano irreparável, ou seja, não há qualquer demonstração concreta de perigo de dano que, justifique a suspensão dos efeitos da decisão que, em caráter provisório, invalidou os efeitos da Resolução nº. 001/2009, de 02 de março de 2009. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itacajá – TO acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE as partes agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações e/ou contra-razões, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 28 de agosto de 2009.”(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9533/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0003.8854-2/0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SIAPABE
ADVOGADO(S) : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO(A) : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os presentes autos, verifica-se que conforme notícia o Agravante na petição nº. 064517/2009, juntada às fls. 194, ele requereu perante o Magistrado de primeiro a desistência da ação do mandado de segurança nº. 2009.0003.8854-2, referente ao objeto deste agravo de instrumento. Com efeito, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da homologação ou não do pedido de desistência do mandado de segurança em epígrafe. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas, 27 de agosto de 2009.”(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 9742/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA Nº 9.4047-8/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO(A): JUSCELIR MAGNAGO OLIARI E OUTROS
AGRAVADO: ADUBOS TREVO S/A
ADVOGADO : JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA, que, inconformada com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, na CARTA PRECATÓRIA Nº 9.4047-8/0, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo, que, ao “apreciar o pedido de nova avaliação, limitou-se a atualização do valor da avaliação de fls. 178 (autos da Carta Precatória Cível) com simples menção de que ‘correção monetária’, sem indicar o índice aplicável.” Aduz que a mera atualização monetária do valor de avaliação efetuada há mais de 6 (seis) anos não serve como parâmetro para apuração do valor real de um bem móvel produtivo, que conta com ampla sistematização para cultivo de cereais em larga escala, como irrigação, secagem, armazenamento, etc... Assevera, ainda, que a avaliação da propriedade rural não se mede por mera aplicação de índices matemáticos pré-fixados. Enfatiza que as avaliações efetuadas no processo, além de apresentarem grande disparidade (o imóvel foi avaliado em dezembro de 2002 no valor de R\$ 2.372.661,00, estão muito distantes do valor atual estimado para o imóvel que é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Desta forma, menciona que restam preenchidos os requisitos legais para que seja ordenada nova avaliação pericial do bem penhorado. Propala, ainda, que “sobre o bem penhorado recaem outros gravames, por força de obrigações junto a outros credores da Agropecuária Agravante. Portanto, a alienação em hasta pública atenderá um propósito de efetividade de mais de uma execução, não podendo a subavaliação do bem frustrar a realização da justiça entre as várias partes interessadas no certame”. Ao final, requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja ordenada nova avaliação da imóvel. Relatados, decido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles

casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de ter o seu imóvel alienado em hasta pública por valor que não corresponde ao real valor do imóvel. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente, considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo os efeitos da decisão ora atacada, para que seja realizada nova avaliação da propriedade constrita. Comunique-se o Magistrado que preside o feito originário, via fax, para cumprir esta determinação e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8277/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: DECISÃO DE FLS. 59/60 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 46506-9/08 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE : LUCIENE DE PAULA MACHADO
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que negou seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUCIENE DE PAULA MACHADO, na Ação Declaratória ajuizada contra BANCO BONSUCESSO S/A, ante a decisão que indeferiu a Antecipação de Tutela. Pois bem. Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, foi NEGADO SEGUIMENTO ao agravo. Vejo que a presente manifestação merece acolhimento, já que apesar da fl. 47-TJ não trazer a data da efetiva publicação, a fl. 13-TJ noticia a publicação da intimação da decisão fustigada. Desta forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 59/60 e perfeitamente admissível o presente recurso. Por questão de economia processual e celeridade, passo a análise do pedido liminar contido no presente agravo. Vejamos: Narra a autora que houve empréstimo efetivado em seu nome, porém, não houve qualquer autorização para perfectibilização do alegado empréstimo. Todos os meses tem sido efetuado descontos no valor de R\$ 183,14 (cento e oitenta e três reais e quatorze centavos) em sua conta corrente, por força deste citado empréstimo. Enquanto se discute judicialmente a questão da alegada fraude, ou a existência de qualquer cometimento de ato ilícito, deve ser suspensa a cobrança, até que torne incontroversa a matéria posta em discussão. Assim, às fls. 46v-TJ, vê-se que o magistrado indeferiu o pedido de liminar, porém, erroneamente utilizou-se do termo antecipação de tutela. Relatados DECIDIDO. Preenchidos os pressupostos de regularidade formal, passo à análise do pedido e efeito suspensivo do recurso em tela. Não se trata de pedido de antecipação de tutela, e sim, de pedido de liminar. Vejo que se o pedido fosse de antecipação de tutela, de fato, a meu ver, não caberia seu deferimento, porém, tratando-se de liminar, a concessão na forma pleiteada é medida que se impõe. Consoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se, na antecipação de tutela, que a formação de juízo seja calcado em prova inequívoca quanto à concreitude do direito vindicado pela parte. Confira-se: “AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...) II - (...) Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007)”. Pois bem. O pedido liminar é uma Ordem judicial destinada à tutela de um direito em razão da provável veracidade dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) por uma das partes e da possibilidade de ocorrer dano irreparável em decorrência do atraso da decisão (*periculum in mora*). O objetivo da liminar é resguardar direitos ou evitar prejuízos que possam ocorrer ao longo do processo, antes do julgamento do mérito da causa. Vejamos abaixo a forma de decidir. Impende, a princípio, avaliar a presença das condições do art. 558, Estatuto Adjetivo Civil pátrio, para a atribuição do requerido efeito suspensivo em caráter de liminar. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravo, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pro-núncia-mento definitivo da turma ou câmara.” Neste passo, no caso dos autos, cabe a possibilidade do acolhimento do efeito suspensivo na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada anteriormente. Logo, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que restou incontroverso a cobrança debitada diretamente na conta-corrente da Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, verifico que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada, eis que a permanecer a decisão hostilizada, continuarão os prejuízos de ordem financeira a serem suportados pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada peca à mínima de fundamentação, deixando de apontar de forma convincente os elementos formadores da convicção do magistrado monocrático. O simples fato do descontado vir acontecendo desde janeiro de 2008, não é motivo capaz de obstar a concessão liminar. Poder-se-ia argumentar

que estaria tentando resolver o problema pela via administrativa desde esse período! É cediço que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais está submisso às premissas do artigo 458 do Codex Processual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, devendo o fundamento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica ex-posta das consequências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princípios condicionantes. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão imediata do débito em conta referente ao empréstimo posto em discussão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais diários), a ser revertida em favor da Autora/Agravante, em caso de descumprimento. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para imediato cumprimento da decisão, e, ainda, prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo da lei. Cumprido integralmente as determinações anteriores, e, decorridos os prazos legais, volvam-me conclusos. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9797/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 6.102-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE –TO
AGRAVANTE : LUZIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : FLORENTINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DERCI NERES SAMPAIO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUZIA MOREIRA DE ALMEIDA contra decisão proferida pelo Juiz da Única Vara da Comarca de Natividade-TO na Ação de Manutenção de Posse nº 6.102-0/09 proposta por FLORENTINO ALVES DE SOUZA. Diz que figura como parte no processo e não foi citada para a audiência de justificação. Aduz que não foi intimada da decisão concessiva de liminar de manutenção. Discorre que a exigência de prévia apresentação do rol de testemunhas é fundamental, tanto pela necessidade de se proceder à intimação em tempo hábil quanto pela indispensabilidade de se assegurar à parte contrária conhecimento acerca de quem irá depor em juízo. Requer seja concedida, em sede de antecipação, o efeito suspensivo ativo a fim de sobrestar os efeitos da decisão liminar para cassar a decisão singular, mantendo a posse da Agravante até o deslinde da questão, e, no mérito, seja a mesma confirmada. É o sucinto relatório. D E C I D O. O recurso é próprio e tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por dele conheço. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-me enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o art. 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravo, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pro-núncia-mento definitivo da turma ou câmara. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pleito, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata de outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, *rectius* a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente, já que a citação para acompanhar a prova a ser produzida na audiência de justificação prévia em ação possessória está prevista no artigo 928 do CPC. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessária à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Nesta senda, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, observo, então, que o recurso preenche os requisitos, levando à concessão da medida almejada. Desta forma, RECEBO O RECURSO, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, inclusive foi cumprido o determinado no art. 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br